

COOPERATIVA DE MULTISERVIÇOS PROFISSIONAIS. SENTENÇA QUE ANALISA TÃO SOMENTE O PEDIDO DE ISENÇÃO DO ISSQD PARA AS COOPERATIVAS, SEM DEFINIR A SUA BASE DE CÁLCULO, O QUE PASSA A SER FEITO NESTA DECISÃO. CONTRATO COM A PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS, TÉCNICO E ESPECIALIZADO JUNTO AS UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAL. COOPERATIVA QUE, NO CASO CONCRETO, PRÁTICA ATOS DE GESTÃO DE NEGÓCIOS, DIRETAMENTE, E EM NOME PRÓPRIO, CLASSIFICADOS COMO ATO COOPERATIVO IMPRÓPRIO, SENDO TRATADA PELA JURISPRUDÊNCIA COMO COOPERATIVAS DE TRABALHO, INCIDINDO, PORTANTO, O ISSQD SOBRE O SEU FATURAMENTO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

026. APELAÇÃO 0335775-10.2014.8.19.0001 Assunto: Isonomia Salarial - Servidor Público Civil / Isonomia/Equivalência Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 5 VARA FAZ PÚBLICA Ação: 0335775-10.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00494856 - APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: DANIEL GALIZA SIMOES LORENZO GONZALEZ APELADO: ROBERTA FONSECA DAS CHAGAS DE ALMEIDA ADVOGADO: BERNARDO BRANDAO COSTA OAB/RJ-123130 ADVOGADO: LUCIANA PEIXOTO FREITAS VELLOSO BAHIA OAB/RJ-119590 **Relator: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO PARA FAZER CONSTAR NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO A CONDENAÇÃO DA APELANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, PREVISTOS NO § 11, DO ARTIGO 85, DO CPC/15. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO QUE PERMANECE INALTERADO. EMBARGOS REJEITADOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO APELANTE E DEU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA APELADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES, DES. CLAUDIA TELLES DE MENEZES e DES. DENISE NICOLL SIMÕES.

027. APELAÇÃO 0371161-43.2010.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 5 VARA CIVEL Ação: 0371161-43.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00326989 - APELANTE: MARIA DA GLORIA DA CONCEIÇÃO CABRAL ADVOGADO: MIGUEL ANGELO PEREIRA ESTRELA OAB/RJ-095921 APELADO: MARIA CLÁUDIA BAPTISTA ALBINO TETENS APELADO: ELAINE MARIA BAPTISTA ALBINO ADVOGADO: JOIZER FLAUZINO DOS SANTOS OAB/RJ-108221 **Relator: JDS. DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO QUE NÃO SE PRESTA PARA REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA, COM CONSEQUENTE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. PLEITO DE ANULAÇÃO DA DOAÇÃO À LUZ DOS ARTS. 548 E 549 DO CÓDIGO CIVIL QUE SE CONSTITUIU EM INOVAÇÃO RECURSAL, COMO OBSERVADO NA DECISÃO EMBARGADA, RAZÃO PELA QUAL NÃO APRECIADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA NA DECISÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

028. APELAÇÃO 0402472-42.2016.8.19.0001 Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 50 VARA CIVEL Ação: 0402472-42.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00597500 - APELANTE: MARIANA PINHEIRO MACHADO MIRANDA ADVOGADO: ALEX SALLES GOMES OAB/RJ-105759 APELADO: MARCELLO RENDY APELADO: ALINE PINTO RENDY ADVOGADO: JANUARIO CAFFARO OAB/RJ-077407 **Relator: JDS. DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PESSOA JURÍDICA DA QUAL AS PARTES ERAM SÓCIOS, AVALISTAS DA OBRIGAÇÃO. DEMANDA REGRESSIVA PROPOSTA POR AVALISTA EM FACE DE CO-AVALISTA IGUALMENTE OBRIGADA. ART. 899 e 283 DO CCB. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. AQUELE QUE HONRA DÉBITO DE TERCEIRO SUBROGA-SE NO DIREITO DO CREDOR E PODE BUSCAR REGRESSIVAMENTE O MONTANTE DESPENDIDO. ART. 349 DO CCB. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) JDS. DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: JDS. DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO, DES. CRISTINA TEREZA GAULIA e DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES. Observação: presente o advogado dos Apelados.

029. APELAÇÃO 0407705-88.2014.8.19.0001 Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 11 VARA CIVEL Ação: 0407705-88.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00612117 - APELANTE: AMR-ASSISTÊNCIA MÉDICA AO RENAL LTDA ADVOGADO: GERSON STOCCO DE SIQUEIRA OAB/RJ-075970 APELANTE: ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL EVANGÉLICO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: RICARDO ARMANDO CUNHA DE AGUIAR MARIZ OAB/RJ-031152 ADVOGADO: MARIANA PEREIRA DE OLIVEIRA OAB/RJ-145834 ADVOGADO: THIAGO SANTOS DA MOTTA OAB/RJ-168183 APELADO: OS MESMOS **Relator: JDS. DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA COM RECONVENÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES PELA RÉ-RECONVINTE EM ÁREA DO ESTABELECIMENTO DA AUTORA RECONVINDA. REMUNERAÇÃO DA AUTORA CONSISTENTE NA RETENÇÃO DE 13% DO FATURAMENTO DA RÉ POR ATENDIMENTOS A PACIENTES DO SUS E CONVENIOS MÉDICOS. CONTRATO FIRMADO NO ANO DE 1989. PERCENTUAL QUE DURANTE O PERÍODO DE 2004 À 2010 FOI PRATICADO EM 9%. REDUÇÃO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA MODIFICAÇÃO CONTRATUAL POR AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A EMISSÃO DE VONTADE DAS PARTES NESTE SENTIDO. PRESERVAÇÃO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS ORIGINAIS. BENEFÍCIO QUE OSTENTA CARÁTER TEMPORÁRIO E DE LIBERALIDADE, PODENDO SER RETITADO A QUALQUER TEMPO. CRÉDITO DA RÉ-RECONVINTE CONSISTENTE NAS DIFERENÇAS, NÃO REPASSADAS PELA AUTORA, ENTRE OS VALORES FATURADOS E POR ESTA, QUE FORAM REGULARMENTE CALCULADOS PELO PERITO COM BASE EM DADOS FORNECIDOS E COMPROVADOS NOS AUTOS PELA PRÓPRIA RÉ. PRETENSÃO DE ACRÉSCIMOS DE DIFERENÇAS REFRENTES A PERÍODOS NÃO MENCIONADOS NA CONTESTAÇÃO E NÃO COMPROVADOS QUE SE AFASTA. EQUIPAMENTO RETIDO PELA AUTORA APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO. OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO JUNTAMENTO COM O PAGAMENTO DO VALOR EM FACE DO USO QUE FORAM DEVIDAMENTE RECONHECIDOS NA SENTENÇA DE ACORDO COM O LAUDO PERICIAL. PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA DA RÉ QUE NÃO SE FAZ PRESENTE NA ESPÉCIE, PORQUANTO NÃO SE COGITANDO DE DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA O PRAZO É DE DEZ ANOS NOS MOLDES DO ART 205 DO CÓDIGO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA- RECONVINDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ-RECONVINTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDOS OS HONORÁRIOS CONFORME ESTABELECIDO NA SENTENÇA. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO 1º RECURSO E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) JDS. DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: JDS. DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO, DES. CRISTINA TEREZA GAULIA e DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES. Observação: sustentação oral do Dr. Yan Dutra, advogado da 1ª Apelante.